



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000314659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010482-54.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRO CARVALHO MOLINA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1010482-54.2023.8.26.0011

Apelante: Alexandro Carvalho Molina (Justiça Gratuita)

Apelado: Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda

Autos em primeiro grau nº: 1010482-54.2023.8.26.0011

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Paulo Baccarat Filho

3ª Vara do Foro Regional de Pinheiros

VOTO Nº 22467

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços de transporte. Caminhão. Perfil do motorista analisado pela empresa gerenciadora de riscos e não recomendado, ocasionando impossibilidade de atuação. Sentença de improcedência dos pedidos. Insurgência do autor. Perfil não recomendado para a contratação no transporte de cargas. Motorista que deixou de informar que havia processo criminal instaurado contra ele. Prática abusiva não demonstrada. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais, ajuizada por **Alexandro Carvalho Molina** em face de **Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda**, cujos pedidos foram julgados improcedentes (fls. 333/336).

Inconformado, recorre o autor reiterando a avaliação

negativa injustificada pela gerenciadora. No mais, postula pela tutela obrigacional e indenização pleiteadas em seu pedido inicial (fls. 341/358).

Apresentadas contrarrazões (fls. 362/371).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

Passo ao voto.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios, em que o autor aduz ter sido desabonado em sua atuação profissional, diante do cadastro negativo mantido pela gerenciadora de risco, que o impede de obter contratos com transportadoras.

A requerida, por sua vez, contestou os pedidos aduzindo que o autor já está com o perfil completo. Aduz que houve avaliação divergente, haja vista ter sido identificado dois processos criminais contra o autor, o que foi esclarecido posteriormente com o envio das certidões de objeto respectivas.

Cinge-se a controvérsia, em resumo, à discussão sobre a regularidade do cadastro no autor na plataforma de gerenciamento de risco, bem como eventuais danos daí decorrentes.

Sobreveio sentença de improcedência do pleito exordial, contra o que se insurgiu o requerente reiterando suas teses iniciais, segundo descrito alhures.

Pois bem.

Dessume-se da análise do caderno processual que o apelante pretende ver declarada a abusividade do seu cadastro divergente, já que não lhe foi oportunizada possibilidade de defesa.

Ao contrário do que faz crer, todavia, a gerenciadora demandada demonstrou a existência de processos criminais, até então não informados pelo autor (fls. 233/240), o que o classificou com perfil divergente.

Nessa ordem de ideias, comprovada a existência dos

processos não informados, não há que se falar na abusividade de seu cadastro na plataforma. Da mesma forma, após o envio das certidões, verifica-se que o autor já possui o cadastro completo, com perfil ativo e adequado ao risco (fls. 241).

Aliás, como decidido pelo MM. Juízo *a quo*, “*Incontroverso, porém, cuidar a ré de exercitar serviço de investigação sobre as atividades pretéritas do autor, a qual é lícita, e constatar a existência de ato reprovável (págs. 233/240), cuja existência foi negada pelo autor na inicial (págs. 35). Cumpre neste passo, atentar para o fato de ser livre a deliberação sobre contratar (CC, art. 421), razão pela cabe aos contratantes a deliberação puramente subjetiva a respeito de, por crença, por fé, por fiança no outro contratante ou, ainda, por apresentação de garantias suficientes quanto ao adimplemento das obrigações que assumirão, celebrar avença que poderá trazer risco patrimonial em caso de eventual inadimplemento.*” (fls. 335).

Nesse sentido, também é a jurisprudência deste E. TJSP reiterada nas seguintes recentes decisões:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Motorista demandante que alega ter sofrido repentina e injustificada alteração na classificação do seu cadastro, mantido na plataforma da Empresa ré, prestadora de serviços de gerenciamento de riscos. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial. EXAME: Empresa ré que exerce atividade de gerenciamento de riscos relativos a motoristas de transporte de cargas, com banco de dados público, acessível pelas Transportadoras de cargas. Alteração na classificação do autor, passando a constar como "perfil divergente", que foi motivada pela lavratura de Boletim de Ocorrência referente a roubo de carga transportada em caminhão que ele conduzia na data do fato. Classificação que não implica necessariamente informação negativa a respeito do autor, tampouco impossibilita a contratação do autor pelas Empresas do ramo de transporte de cargas. Não configuração de conduta ilícita ou de abuso de direito por parte da demandada, hábil a causar prejuízo ao autor, "ex vi" do artigo 188,*

inciso I, do Código Civil. Precedentes desta E. Corte. Verba honorária devida pelo autor aos Patronos da demandada que não comporta majoração, porquanto arbitrada no patamar máximo, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil., observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014994-80.2023.8.26.0011; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)*

APELAÇÃO CIVEL. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais. Motorista de caminhão classificado como "perfil divergente" por empresa de gerenciamento de riscos. Alegação de ausência de justificativa válida e prejuízos profissionais. Desatualização do cadastro. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Ausência de ato ilícito pela empresa requerida. Empresa que atua de forma legítima ao repassar informações pertinentes às transportadoras. Sentença mantida. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1005822-80.2024.8.26.0011; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Transporte de carga. Cadastro. Serviço de gerenciamento de riscos para seguradoras. Indicação de perfil não recomendado. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e lucros cessantes. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Rejeição. Atividade da ré que consiste em coletar dados de motoristas de órgãos públicos e disponibilizá-los para associados. Conduta lícita, sendo incabível o pagamento de qualquer reparação. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1057108-04.2023.8.26.0506; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro:

15/01/2025)

Destarte, tendo sido demonstrada a regularidade no cadastro, divergente diante das informações, resta mantida a sentença de improcedência dos pedidos. Por consequência, indevidas as indenizações pleiteadas.

No mais, ensina José Roberto dos Santos Bedaque que a litigância de má-fé constitui “*a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou, de forma diversa, a exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual*” (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenação Antônio Carlos Marcato, p. 93).

Ao sustentar com veemência a inexistência de procedimentos criminais (fls. 35/37), agiu mal e dolosamente o requerente, vez que sua narrativa tem por objetivo induzir em erro o órgão julgador.

Reza o artigo 81, *caput*, do CPC vigente que “**De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou**”.

No caso em tela, há de ser mantida a condenação do apelante a pagar multa por litigância de má-fé, nos termos do dispositivo legal supramencionado e do artigo 80, incisos II e VII, do CPC, pois observados em sua fixação os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Noto ainda, porquanto relevante, que o apelo manejado pelos requerentes deixou de trazer um único argumento capaz de infirmar, de forma clara e idônea, os escorreitos fundamentos da sentença hostilizada, tampouco de demonstrar qualquer desacerto da decisão de primeiro grau.

O que mais aqui se acrescentasse seria mera elucubração, inexistindo óbice para a ratificação do julgado com base no artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por derradeiro, majoram-se os honorários devidos aos patronos do demandado para R\$ 1.900,00, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade de justiça a qual faz jus o autor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator